



ASSUNTO: Parecer relativo ao Projeto de Portaria sobre a tramitação eletrónica dos processos  
em tribunais judiciais e em tribunais administrativos e fiscais

Referência:  
GTC\_CSTAF\_PAR/2025/13

15-09-2025

## I. Objeto

Pelo Gabinete de Sua Excelência, o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, foi remetido, através do ofício n.º 7008/2025, datado de 26 de agosto de 2025, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o **Projeto de Portaria sobre a tramitação eletrónica dos processos em tribunais judiciais e em tribunais administrativos e fiscais**, com vista à emissão de parecer e à apresentação de eventuais contributos quanto ao seu teor, por parte deste Conselho Superior.

## II. Apreciação

O presente Projeto de Portaria visa regular, de forma unitária, a tramitação eletrónica dos processos nos Tribunais Judiciais, nos Tribunais Administrativos e Fiscais e nos serviços do Ministério Público, tendo, desde logo, em consideração a recente aprovação da Lei n.º 56/2025, de 24 de





julho, que veio alterar um conjunto de disposições do Código de Processo Civil relativas à distribuição de processos.

Pois bem.

Promana do artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atualmente em vigor, que compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, “[...] emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal”.

Tendo presentes as atribuições e as competências que, nos termos da lei, cabem a este Conselho Superior, mas também o princípio constitucional da separação de poderes, a pronúncia do CSTAF relativamente a iniciativas legislativas (e regulamentares, como *in casu*) deve limitar-se às questões que, de forma direta ou indireta, estejam relacionadas com a jurisdição administrativa e fiscal, devendo abster-se de tomar posição sobre aspetos que se prendam com opções de cariz eminentemente político<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Em sentido semelhante, já se pronunciou este Conselho Superior no parecer emitido a respeito da Proposta de Lei n.º 380/XVI/1 [cf.:

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=yT9hM7l7I0VvDoAs25NMa1S0wqg%252feNitDIJrI34B5ycGB%252fBRE4Qe6Maq3Vb8YUFpftwX3sbt6O4b%252f%252fy%252fVdh%252feE%252fZgPWj8vo4f6YTXMKut7i6G9lVUH3fVhcK3cHHQ%252fJUtTV8wJ80J35fAuECJDVmEpDA1RYP4rkUK0gkpZDb8yV7awPTK4tN1NWx%252bb2VrzCOZt%252fzX9UYSQTY5IvIQbpJbJyy6Emlde4Ns07ZePnyqgxYP8RpVXJkGF995zccM%252fJJNSp5oiJvNE8g5k9b7FgNOxlzbUnRC9Y1%252fcNQR5GtySa0zj%252fZQbAr1CnVpnhsFlemkYb%252boEbtdgzgIy9UTTD44SphgQRZEje1%252b5czqlmfFNJJHyZaLADyfqQzcQvTFv4UpP0CkfIgbOX%252fm1EcBqg%253d%253d&fich=a5d0e26e-e4d4-4b0c-ba6e-35fcfc0a736b.pdf&Inline=true> ].





Este mandado legal deve, por isso, delimitar e nortear o âmbito da pronúncia do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relativamente a todas as iniciativas legislativas que lhe são apresentadas.

Vejamos.

Observado o teor do Projeto de Portaria em apreço, verifica-se que, na sua globalidade, o mesmo alcança os desideratos a que se propõe, procedendo à harmonização e uniformização das normas regulamentares relativas à tramitação eletrónica dos processos judiciais nos Tribunais Administrativos e Fiscais, nos Tribunais Judiciais e nos serviços do Ministério Público, adotando um corpo coeso de disposições, com inspiração direta na Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto (que regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos nos Tribunais judiciais) e na Portaria n.º 380/2017, de 19 de dezembro (regula a tramitação eletrónica dos processos nos Tribunais Administrativos de Círculo, nos Tribunais Tributários, nos Tribunais Centrais Administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo), que adapta, contudo, ao contexto jurídico-normativo decorrente da aprovação da Lei n.º 56/2025, de 24 de julho, em particular no que se refere à operação de distribuição eletrónica dos processos judiciais.

Salienta-se como positiva a preocupação em dotar de maior rigor (com a acrescida responsabilização das partes na concretização de tal tarefa) o preenchimento dos formulários disponibilizados no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais, mas também a mais arreigada interoperabilidade dos sistemas de comunicação eletrónica entre os tribunais, e a simplificação de procedimentos, nomeadamente no





que tange à comprovação do pagamento de taxas de justiça e outras quantias devidas a título de custas, multas ou outras penalidades.

É, também, de destacar positivamente o reforço da transparência na realização das operações de distribuição eletrónica de processos, com a previsão, no artigo 15.º do Projeto de Portaria, da obrigação de tornar públicos e acessíveis (na *Área dos Serviços Digitais dos Tribunais*) os algoritmos utilizados nas operações de distribuição, ainda que o fortalecimento efetivo dessa transparência possa, eventualmente, ter de passar, também, pela divulgação de informação técnica, em linguagem clara e acessível (não só para os Magistrados, Oficiais de Justiça, Mandatários e representantes das partes, mas também para os Cidadãos), acerca do concreto significado desses algoritmos e do seu modo de funcionamento.

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais considera, ainda assim, pertinente a formulação de algumas observações relativamente a um conjunto de normas regulamentares inseridas no referido Projeto de Portaria, que passará a elencar.

## **1) Designação dos Representantes da Fazenda Pública no Projeto de Portaria**





Nos artigos 2.º, n.º 5, 4.º, n.º 4 e n.º 7, alínea c), é feita referência aos “*representantes dos serviços da administração tributária*” para identificar as pessoas a quem, nos termos do artigo 15.º do Código de Procedimento e de Processo nos Tribunais Tributários (com a epígrafe “*Competência do representante da Fazenda Pública*”) cabe, junto destes tribunais: a) representar a administração tributária e, nos termos da lei, quaisquer outras entidades públicas no processo judicial tributário e no processo de execução fiscal; b) recorrer e intervir em patrocínio da Fazenda Pública na posição de recorrente ou recorrida; c) praticar quaisquer outros atos previstos na lei.

Os Representantes da Fazenda Pública são, por isso, mais do que meros “*representantes dos serviços da administração tributária*”, cabendo-lhes o patrocínio da Fazenda Pública na grande maioria dos processos que correm termos nos tribunais tributários.

Por esta razão, mas também por uma questão de coerência terminológica, faria sentido alterar, nas assinaladas disposições regulamentares, a referência aos “*representantes dos serviços da administração tributária*”, propondo-se uma redação nos seguintes termos (para o efeito, tomar-se-á como exemplo o artigo 2.º, n.º 5 do Projeto de Portaria):

«Artigo 2.º

*Sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais*

*[...]*

*5 – O n.º 3 aplica-se ainda, no âmbito dos processos judiciais tributários, aos representantes da Fazenda Pública, bem como aos*





*serviços locais da administração tributária e aos órgãos de execução fiscal, para efeitos de prática dos atos processuais e de realização das consultas que o Código de Procedimento e Processo Tributário determina deverem ser efetuados por via eletrónica. [...].».*

## **2) Coerência terminológica na referência ao processo administrativo (*vulgo*, “P.A.”)**

Ao longo de todo o Projeto de Portaria, o conjunto de documentos ordenados em que se traduzem os atos e formalidades que integram o procedimento administrativo, decorrido junto dos órgãos e serviços da Administração Pública (que é, depois, remetido aos Tribunais Administrativos de Círculo e aos Tribunais Tributários) é designado de “*processo instrutor*”.

A expressão empregue no Projeto de Portaria não encontra amparo legal, posto que esse conjunto sequencial e ordenado da documentação que espelha o *iter* procedural desenvolvido nos serviços da Administração Pública é designado, no CPA (artigos 1.º, n.º 2, 64.º, e 179.º, n.º 2), no CPTA (artigos 8.º, 82.º, 84.º e 85.º, n.º 4) e no CPPT (artigo 31.º, n.º 2, 110.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 111.º), por “*processo administrativo*”, considerando este CSTAF que tal terminologia deve, por uma questões de coerência e de uniformidade interpretativa, ser mantida no ato normativo em apreço.

## **3) Alteração do artigo 4.º, n.º 7 do Projeto de Portaria para correção terminológica**





Na redação constante do presente Projeto de Portaria, o artigo 4.º, n.º 7 dispõe no seguinte sentido:

*«Artigo 4.º*

*Registo de utilizadores e acessos*

*[...]*

*7 – Acedem ao sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais através de certificado digital emitido por entidade certificadora credenciada ou por recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais associado ao Cartão do Cidadão e à Chave Móvel Digital, de acordo com os procedimentos e instruções aí constantes:*

- a) Os mandatários registados nos termos do n.º 1;*
- b) No caso dos processos em tribunais administrativos e fiscais, os representantes em juízo registados nos termos dos n.ºs 2 e 3;*
- c) No caso dos processos judiciais tributários, os representantes dos serviços da administração tributária, dos serviços periféricos locais e os órgãos de execução fiscal registados nos termos do n.º 4. [...].».*

No que respeita à alínea c) do presente n.º 7, remetemos para as considerações tecidas no ponto 2) do presente parecer, no que concerne à designação dos representantes da Fazenda Pública.

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º referem-se, no essencial, ao registo, como utilizadores do sistema, de licenciados em Direito ou em Solicitadoria com funções de apoio jurídico, a quem caiba a representação de entidades





públicas em juízo (em conformidade, de resto, com o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3 do CPTA).

Já o n.º 4 do artigo 4.º do Projeto de Portaria regula o registo, como utilizadores do sistema, dos representantes da Fazenda Pública, dos serviços locais da AT e dos órgãos de execução fiscal.

Assim sendo, apesar de a alínea b) do n.º 7 do artigo 4.º (que remete para os n.ºs 2 e 3 desse artigo), dever manter-se [ainda que com a precisão de que o acesso é permitido “[...] nos **processos que corram termos nos tribunais administrativos e fiscais**, [a]os representantes em juízo registados nos termos dos n.ºs 2 e 3”], afigura-se que a alínea c) não deveria cingir-se, em termos terminológicos aos processos judiciais tributários (em sentido estrito), posto que, nos termos do artigo 15.º do CPPT, o legislador trata como realidades diversas o *processo judicial tributário* e o *processo de execução fiscal* (com uma fase jurisdicional meramente eventual).

Assim, para evitar eventuais dúvidas interpretativas, sugere-se que a alínea c) passe a dispor no seguinte sentido:

c) *No caso dos **processos que corram termos nos tribunais tributários**, os representantes da Fazenda Pública, os serviços locais da administração tributária e os órgãos de execução fiscal registados nos termos do n.º 4, exceto quando, nos termos da lei, a representação deva ser realizada pelos representantes previstos no n.º 3 [...].*

Como nota final, sugere-se que, nas restantes disposições regulamentares do Projeto de Portaria, se substitua a expressão “[n]os processos em tribunais administrativos e fiscais” por “[n]os processos que corram termos nos tribunais administrativos e fiscais”.





#### 4) Correção do n.º 2 do artigo 5.º do Projeto de Portaria

O n.º 2 do artigo 5.º do Projeto de Portaria prevê o seguinte:

«Artigo 5.º

*Formulários e ficheiros anexos*

*[...]*

*2 – Nos processos em tribunais administrativos e fiscais, o processo instrutor é também anexado, sendo os elementos que o compõem anexados de forma individualizada, nos termos da alínea b) o número anterior, sem necessidade de rubricar ou numerar as respetivas páginas quando se encontre desmaterializado nos termos do artigo 64.º do Código de Procedimento Administrativo».*

No entanto, nem todos os processos que correm termos nos Tribunais Administrativos e Fiscais carecem da junção de um processo administrativo, pelas entidades públicas, na justa medida em que, a estes Tribunais, está cometida a resolução de litígios que não compreendem a existência dessa tipologia de documento, o que sucede, por exemplo, na grande maioria das ações de fundadas no regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas coletivas de Direito Público, ou nas ações judiciais intentadas com vista à restituição do enriquecimento sem causa, incluindo a repetição do indevido.

Nesta conformidade, sugere-se que a disposição em apreço passe a prever o seguinte:





«Artigo 5.º

*Formulários e ficheiros anexos*

[...]

**2 – Quando tal seja exigido pela respetiva lei de processo, aos processos administrativos e tributários deve ser, ainda, anexado o processo administrativo**, sendo os elementos que o compõem anexados de forma individualizada, nos termos da alínea b) o número anterior, sem necessidade de rubricar ou numerar as respetivas páginas quando se encontre desmaterializado nos termos do artigo 64.º do Código de Procedimento Administrativo».

Ainda dentro do mesmo artigo 5.º, sugere-se uma redação alternativa do seu n.º 5, quer por uma questão de correção de sintaxe, quer para acrescentar ao leque de documentos que podem ser entregues em suporte físico, também aqueles que possam ser danificados pelo processo de digitalização, atendendo à gramagem e à qualidade do papel que suporta o documento (para além do já previsto *estado de conservação*):

«[...] 5 – São entregues em suporte físico, na secretaria do tribunal, no prazo de 5 dias após a apresentação dos formulários e ficheiros através do sistema de informação, **os documentos**:

a) Cujo suporte físico não seja em papel ou cujo papel tenha uma espessura superior a 127 g/m<sup>2</sup> ou inferior a 50 g/m<sup>2</sup>;

b) Que apresentem formatos superiores a A4;

c) Que possam ser danificados pelo processo de digitalização, atendendo, designadamente, à gramagem e qualidade do papel que suporta o documento, bem como ao seu estado de conservação. [...].».





Subjacente a esta sugestão de aditamento está a existência, sobretudo nos processos administrativos em que se discutem questões de Direito do Urbanismo, de documentos que, não obstante apresentarem formato “A4”, estão suportados em papel com gramagens ou qualidades que tornam imperceptível o seu teor caso sejam sujeitos a digitalização, como sucede, não raras vezes, com algumas plantas e ortofotomaps.

### **5) Eventual lapso em remissão para norma regulamentar**

Afigura-se a este Conselho Superior que a remissão constante do n.º 2 do artigo 9.º do Projeto de Portaria para o n.º 2 do artigo 4.º constituirá mero lapso, e que a pretensão seria, porventura, a de remeter para o n.º 1 desse mesmo artigo, que se refere, justamente, ao registo e gestão de acesso ao sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais por advogados, advogados estagiários e solicitadores (ao passo que o n.º 2 respeita ao registo e gestão de acesso dos licenciados em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico).

Em reforço desta posição, verifica-se que, na atual Portaria n.º 280/2013, de 26 agosto, remete, no artigo 12.º, n.º 2, para norma com teor idêntico ao artigo 4.º, n.º 1 do Projeto de Portaria agora em apreciação (a saber, o artigo 5.º, n.º 2).

### **6) Auditoria periódica às operações de distribuição pelos Conselhos Superiores**





O artigo 16.º do Projeto de Portaria (com a epígrafe “*Monitorização e Fiscalização*”) prevê que as operações de distribuição e registo do serviço judicial passam a poder ser objeto de “[...] *auditoria periódica, a realizar pelo Conselho Superior da Magistratura e pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais*”, e que, nos casos em que a mesma se realize, o correspondente relatório de auditoria deve ser remetido à Assembleia da República, aquando do envio do Relatório de Atividades Anual elaborado por cada um dos Conselhos Superiores.

O Projeto de Portaria é, no entanto, silente quanto aos termos em que esta auditoria deve processar-se, não estando, assim, definido o procedimento para a sua realização, nomeadamente quanto ao modo como a colaboração entre as distintas entidades envolvidas nas operações de distribuição (ex.: colaboração entre os Conselhos Superiores e o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.,) deve realizar-se, na prática.

Assim, e posto que a Lei n.º 56/2025, de 24 de julho não atribui expressamente esta prerrogativa de auditoria, seria pertinente densificar os termos em que a mesma deve processar-se, ou precisar se a competência para a definição dos termos em que a referida auditoria se desenvolve deve caber aos Conselhos Superiores.

Chama-se a atenção, ainda, para o lapso de escrita (ausência do verbo “*ser*”, na ligação de duas palavras) existente no n.º 1 do artigo 16.º:

«1 – *As operações de distribuição e registo do serviço judicial podem objeto de auditoria periódica, a realizar pelo Conselho Superior da*





*Magistratura e pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. [...]».*

### **7) Redação da epígrafe do artigo 26.º do Projeto de Regulamento (sugestão) e correção de flexão verbal no artigo 29.º**

No Projeto de Regulamento, o artigo 26.º tem, como epígrafe, “*Consulta do processo por não mandatários e não representantes em juízo*”, sugerindo-se que passe a “*Consulta de processos por quem não seja mandatário ou representante em juízo*”.

No artigo 29.º, sugere-se a alteração à flexão verbal do verbo *dever*, nos termos destacados *infra*:

«*Artigo 29.º*

*Assinatura dos autos e termos pelas partes, seus representantes ou testemunhas*

*Quando não for possível apor a assinatura eletrónica qualificada aos autos e termos que **devam** ser assinados pelas partes, seus representantes ou testemunhas, estes são impressos e é-lhes apostada assinatura autógrafa, procedendo a secretaria à digitalização do ato para constar do processo eletrónico, mantendo o seu original no suporte físico até ao momento do arquivo do processo».*

\*

\*





No mais, o CSTAF nada tem a opor ao teor do Projeto de Portaria em apreço.

Em face do exposto, **e sem prejuízo das observações supra assinaladas**, que considera deverem ser atendidas e consideradas, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável relativamente ao Projeto de Portaria sobre a tramitação eletrónica dos processos em tribunais judiciais e em tribunais administrativos e fiscais.

### III. Conclusão

Diante as razões *supra* expendidas, **sem prejuízo das observações supra destacadas**, que considera deverem ser atendidas e consideradas, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável relativamente ao Projeto de Portaria sobre a tramitação eletrónica dos processos em tribunais judiciais e em tribunais administrativos e fiscais.

Lisboa, 15 de setembro de 2025.

